



Agravo de Instrumento nº. 0800074-23.2024.8.19.0051

APELANTE: B. PEREIRA SILVA & SANTOS - COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A
RELATOR: DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

EMENTA. Direito do Consumidor. Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenizatória por Danos Morais. Cobrança de chips de telefonia móvel. Alegação de não utilização. Cláusula de fidelidade contratual. Ausência de prova mínima do fato constitutivo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME: Apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenizatória por danos morais, proposta em razão de cobranças de chips de telefonia móvel supostamente não utilizados e multa por fidelidade contratual. A parte autora requereu restituição de valores pagos e indenização, tendo a sentença reconhecido a validade do contrato e a insuficiência de provas da alegada irregularidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Discute-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual entre empresa de pequeno porte e concessionária de telefonia, a validade da cláusula de fidelidade contratual e a necessidade de prova mínima do fato constitutivo do direito alegado, especialmente quanto à inexistência de uso dos chips e à irregularidade das cobranças.



Agravo de Instrumento nº. 0800074-23.2024.8.19.0051

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. Reconhecimento da relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
2. Responsabilidade objetiva da concessionária, condicionada à comprovação de conduta ilícita, dano e nexo causal.
3. Inversão do ônus da prova não exige o consumidor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.
4. Existência de contrato regularmente assinado por sócio da empresa, com cláusula de fidelidade de 24 meses e multa proporcional.
5. Presunção de validade da representação societária e da contratação, ausente prova de vício de consentimento ou limitação estatutária.
6. Insuficiência das provas apresentadas pela autora para demonstrar a inexistência do negócio jurídico ou falha na prestação do serviço.
7. Prevalência da prova documental da ré sobre alegações da autora, em consonância com o art. 373, I, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese: *"A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não dispensa o consumidor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, prevalecendo a validade do contrato regularmente firmado e a cláusula de fidelidade quando ausente comprovação de vício de consentimento ou falha na prestação do serviço."*

Dispositivos relevantes citados: Artigos 2º, 3º e 6º, VIII, do CDC; artigos 333, I, 373, I, 422, 1.015



Agravo de Instrumento nº. 0800074-23.2024.8.19.0051

e 116, parágrafo único, do CC; artigo 85, §2º e §11, e artigo 487, I, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no REsp 1335475/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0800074-23.2024.8.19.0051**, em que é apelante B. PEREIRA SILVA & SANTOS - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e apelado TELEFONICA BRASIL S.A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela certidão de julgamento, imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por B. PEREIRA SILVA & SANTOS - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME em face de TELEFONICA BRASIL S.A. Na forma regimental (art. 92, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório constante da sentença, que passo a transcrever:





Agravo de Instrumento nº. 0800074-23.2024.8.19.0051

"Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenizatória por Danos Morais ajuizada por B. PEREIRA SILVA E SANTOS- COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face de TELEFONICA BRASIL S.A (VIVO).

Narra a parte autora na exordial que é uma sociedade que atua no comércio de gêneros alimentícios nesta Comarca e foi surpreendida com a cobrança de dois chips de telefone, que se encontravam lacrados. Dispõe que efetuou o pagamento de algumas faturas com receio em ter seu nome negativado. Ao efetuar contato com a ré para cancelar os chips, esta informou que deveria quitar previamente uma multa de R\$ R\$ 2.898,00.

Em sede de tutela de urgência requereu que fossem cessadas as cobranças perpetradas pela ré. No mérito, pugnou que a ré fosse: a) condenada ao pagamento dos materiais, devolvendo em dobro o valor das parcelas vencidas e as correspondentemente vincendas.; b) condenada a devolver o valor correspondente a R\$ 2.878,00 (dois mil oitocentos e setenta e oito reais).

Com a inicial, foram apresentados os seguintes documentos: índice nº 97719659 (nota fiscal), índice nº 97719660 (chips lacrados), índices nº 97719661/97719662 e 97719663 (comprovantes de pagamento das faturas do chip) e índice nº 97719665 (e-mail com multa).

Decisão deferindo a tutela de urgência, ao índice nº 100983735.

Contestação ofertada pela ré ao índice nº 105483587. Em preliminar, alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, considerando que a ré revende os chips para terceiros para obtenção de lucro. No mérito, alega a regularidade da conduta, considerando que houve o fornecimento do serviço contratado. Alega também acerca da cláusula de fidelidade nos contratos corporativos, a imposição da multa por descumprimento e o





Agravo de Instrumento nº. 0800074-23.2024.8.19.0051

pagamento mensal das faturas para uso do serviço. Por fim, requereu a improcedência do pleito contido na exordial.

Com a contestação, vieram os seguintes documentos: índice nº 105483590 (contrato de serviço móvel pessoal)

Réplica apresentada ao índice nº 106971414, momento em que apontou o erro no contrato acerca do endereço da autora.

Instadas as partes em provas ao índice nº 121340936, a parte autora requereu a inversão do ônus probatório e que a parte ré fosse intimada para apresentação dos contratos atualizados, índice nº 121957185. A parte ré requereu o julgamento antecipada da lide, em índice nº 124881262.

Decisão saneadora invertendo o ônus probatório ao índice nº 147470755 e renovando a intimação das partes em provas.

Agravo de instrumento interposto ao índice nº 153146111.

Resultado do agravo juntado ao índice nº 206273589, a qual foi rejeitado e mantida a decisão que inverteu o ônus probatório.

Vieram os autos conclusos".

A irresignação da parte Autora alveja a disposição do julgado, indexador 207152566, nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Ademais, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC, observado o art. 98, §3º do mesmo diploma legal.

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.





Agravo de Instrumento nº. 0800074-23.2024.8.19.0051

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à central de arquivamento".

Inconformada, a parte Autora interpôs Recurso de Apelação, indexador 214456219. Sustenta ter a sentença iniciado com a alegação de a questão ser de direito quando analisou questão fática, desconsiderou a inversão do ônus da prova e afirmou que a sócia que assinou não teria poderes de administração.

Contrarrazões da Ré, indexador 241932073, prestigiando o julgado.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso deve ser admitido e, por conseguinte, conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inegável é a aplicação da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) - no caso em tela. A relação existente entre as partes configura-se como de consumo, onde a parte Autora se caracteriza como





Agravo de Instrumento nº. 0800074-23.2024.8.19.0051

consumidora, por ser destinatária final do serviço prestado pela Ré, atendendo-se ao disposto nos artigos 2º e 3º, do CDC.

A Apelante, uma empresa de pequeno porte (ME), ao contratar os serviços de telefonia da Apelada, atuou como destinatária final desses serviços, utilizando-os para o desenvolvimento de sua atividade empresarial. Nesse contexto, a Apelante se enquadra na figura de consumidora, sendo reconhecida sua hipossuficiência técnica, econômica e jurídica frente à concessionária de serviços de telefonia, o que justifica a aplicação das normas protetivas do CDC.

Diante da aplicação do CDC ao caso em tela, tem-se que a responsabilidade da Ré é objetiva. Assim, mostra-se despicienda, em tese, a prova da existência de dolo ou culpa por parte da empresa, cingindo-se a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil ao estudo da conduta, do dano e do nexo causal.

Em síntese, A ora Apelante ajuizou ação em face da ora Apelada, alegando a ocorrência de cobranças indevidas referentes a chips de telefonia móvel não utilizados e a aplicação de multa por fidelidade contratual. Requereu a declaração de inexistência do negócio jurídico, a restituição de valores pagos indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A Apelada, por sua vez, apresentou contestação, sustentando a validade do contrato celebrado, incluindo a cláusula de fidelidade, e a regularidade das cobranças.

A sentença julgou improcedentes os pleitos autorais, contra a qual se insurgiu a parte autora.

No entanto, não merece reforma a sentença combatida.



Agravo de Instrumento nº. 0800074-23.2024.8.19.0051

Ressalte-se, inicialmente, que a análise dos autos revela que a sentença de primeiro grau não incorreu em desconsideração da inversão do ônus da prova. O juiz a quo, ao proferir sua decisão, analisou detidamente o conjunto probatório produzido por ambas as partes, ponderando as alegações e os documentos apresentados. A conclusão pela improcedência dos pedidos da Apelante decorreu da insuficiência das provas por ela produzidas, e não de uma recusa em aplicar a regra consumerista da inversão do ônus probatório.

Ademais, as provas que a parte Autora pretende produzir, como juntada de contrato físico com assinatura de duas testemunhas, bem como depoimento de testemunhas não seriam necessários no presente caso diante das provas anexadas, frisando-se que o juiz, como destinatário das provas, pode entender quais são necessárias para o julgamento do feito e quais serão inúteis ou protelatórias.

A controvérsia fática reside na alegada não utilização dos chips de telefonia pela autora e na suposta inexistência do negócio jurídico, o que seria comprovado pelas notas fiscais de chips lacrados e ausência de pagamentos efetivos pelo serviço. Contudo, tal assertiva não se sustenta ante o conjunto probatório dos autos, uma vez que a ré juntou contrato regularmente assinado por sócio da empresa, com cláusula de fidelidade de 24 meses e multa proporcional devidamente informada, além de haver nos autos comprovantes de pagamentos pela autora, os quais denotam anuência inicial à contratação.

A mera juntada de embalagens lacradas não elide a presunção de validade do negócio formalizado, tampouco demonstra vício de consentimento ou ausência de uso, impondo-se a prevalência da prova





Agravo de Instrumento nº. 0800074-23.2024.8.19.0051

documental da ré sobre as alegações da autora, em consonância com o art. 373, I, do CPC.

A alegação da apelante de que o sócio signatário do contrato não detinha poderes para contratar os chips de telefonia não prospera, porquanto a aquisição de linhas móveis para uso empresarial configura ato rotineiro e inerente à atividade da sociedade empresária (comércio de produtos alimentícios), não exigindo outorga expressa de poderes específicos conforme o art. 1.015 do Código Civil, que atribui aos sócios, na ausência de designação expressa, a administração coletiva ou poderes implícitos para atos usuais e necessários ao objeto social (art. 50, §1º, CC).

A assinatura do sócio no instrumento contratual presume a anuência da sociedade e a validade da representação aparente (art. 116, parágrafo único, CC), gerando efeitos vinculantes perante terceiros de boa-fé, como a concessionária de serviços essenciais de telecomunicações. Ausente prova cabal de vício de consentimento, limitação estatutária ou revogação de poderes (não juntados), a mera qualificação como "não administrador" não elide a presunção de legitimidade da contratação, impondo a observância integral dos termos pactuados, inclusive a cláusula de fidelidade de 24 meses com multa proporcional, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CC) e à segurança das relações contratuais.

Ausente, portanto, dos autos qualquer fato que comprove alguma conduta da parte Ré a ensejar a responsabilidade desejada pela parte Autora. Não se tem qualquer comprovação de falha na prestação do serviço.

A aplicação do CDC e a possibilidade de inversão do ônus da prova não eximem o consumidor de produzir um mínimo de prova de suas alegações. Conforme o art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova é



Agravo de Instrumento nº. 0800074-23.2024.8.19.0051

um direito básico do consumidor, mas não significa que este esteja dispensado de apresentar indícios mínimos de seu direito. A mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento probatório, ainda que precário, não é suficiente para fundamentar um provimento jurisdicional favorável. No presente caso, a Apelante não logrou êxito em apresentar provas robustas que corroborassem suas afirmações sobre a não utilização dos chips ou a irregularidade das cobranças, o que inviabiliza a reforma da sentença.

Frise-se que o fato de se vislumbrar a presença de relação de consumo não afasta do consumidor o ônus processual em demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC.

Nesse sentido temos o enunciado nº 02, do Aviso TJRJ nº 80/2014:

2 - Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

Justificativa: Visa esclarecer que a prova que o consumidor deve fazer é a mínima. Isso porque, em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar a necessidade de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no art. 333, I, do CPC, ainda que dependente de complementação no curso do processo. Precedentes: AgRg no REsp 1335475/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012.



Agravo de Instrumento nº. 0800074-23.2024.8.19.0051

Ausente a comprovação da conduta ilícita, não há como acolher o pleito formulado da parte autora.

À conta desses fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos. Majoro o percentual da verba honorária sucumbencial em 2%, nos termos do artigo 85, § 11, do NCPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR

